



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
DIREÇÃO DE FINANÇAS**

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO 31/2014

Assunto: Venda de Lenha em Sede de IVA

Ref.ª: a) CIVA

b) Informação vinculativa n.º 6671 por despacho de 2014-03-28 do SDG do IVA.

1. FINALIDADE

A presente comunicação de serviço tem como finalidade regular a faturação e contabilização da venda de Lenha, pelas UEO do Exército, em sede de IVA.

2. ENQUADRAMENTO

Até 31 de dezembro de 2012, foi entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que a venda de lenha, não tendo enquadramento em qualquer das listas anexas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), estava sujeita à aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do citado código.

Contudo, face à obrigatoriedade do Estado Português de dar cumprimento às imposições instituídas na Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), o artigo 199.º da Lei a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013) revogou a isenção até aí aplicada ao setor agrícola, contida na alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, bem como os anexos A e B do citado código, produzindo efeitos em 1 de abril de 2013.

Por outro lado, o artigo 197.º da citada Lei n.º 66-B/2012 aditou à lista I anexa ao CIVA, a verba 5 que resulta da transcrição do conteúdo do Anexo A (atividades de produção agrícola). Assim, desde 1 de janeiro de 2013, a verba 5 da lista I anexa ao CIVA passou a abranger as transmissões de bens

efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola, das quais se destaca a verba 5.4 “Silvicultura”.

Efetivamente, a lenha resulta de uma operação silvícola, pelo que a sua transmissão têm enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao CIVA, sendo passível de imposto à taxa reduzida.

Assim, porque a lenha resulta de uma operação de produção silvícola de cariz económico, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, as suas transmissões, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao CIVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do citado código (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira).

3. EXECUÇÃO

As UEO quando emitirem a fatura e contabilizarem em SIG a venda de lenha, devem utilizar o código IVA/SIG correspondente à taxa reduzida, referido no Anexo IV – IVA LIQUIDADO, da NT2013FIN01, no quadro - Bens e Serviços, atendendo à localização da operação (Continente/Madeira ou Açores).

Lisboa, 26 de Maio de 2014

O SUBDIRECTOR

(Original assinado e arquivado nesta DFin)

**JOSÉ MANUEL LOPES AFONSO
COR ADMIL**

Distribuição: UEO; Centros de Finanças (via endereço eletrónico)